

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Pilar

Exercício: 2019

Responsável: Rodolfo Luiz Alves da Fonseca

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL — PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL — PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES — ORDENADOR DE DESPESAS — CONTAS DE GESTÃO — APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO — ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1°, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 — Regularidade das contas.

# ACÓRDÃO AC2 - TC - 01867/20

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR/PB, Sr. Rodolfo Luiz Alves da Fonseca*, relativa ao exercício financeiro de **2019**, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª *CÂMARA DELIBERATIVA* DO *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, em **JULGAR REGULARES** as referidas Contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE/PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

### João Pessoa, 29 de setembro de 2020

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES PRESIDENTE EM EXERCÍCIO CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



# **RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 09082/20 trata do exame das contas de gestão da Presidente da Câmara Municipal de Pilar/PB, Vereador Sr. Rodolfo Luiz Alves da Fonseca, relativa ao exercício financeiro de 2019.

Inicialmente cabe destacar que, com base no Processo TC nº 00158/19 e de acordo com o art. 9º da RN-TC-01/17, foi elaborado relatório prévio da prestação de contas anual, que resume os aspectos orçamentários, financeiros e de resultados, decorrentes do acompanhamento dos atos da gestão, onde a Auditoria conclui que foram constatadas as seguintes inconformidades, não eximindo o gestor de outros fatos não alcançados na presente análise:

- a) Excesso de remuneração paga, em 2019, ao Presidente da Câmara, no valor de R\$ 28.839,90;
- b) Descumprimento de decisão deste Tribunal, consoante entendimento assentado nos Pareceres Normativos PN TC nº 0016/17 e 0001/18.

A Auditoria, com base nos documentos que compõe os autos, destaca os seguintes aspectos:

- a) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 1.018.662.43;
- b) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 1.018.662,43;
- c) o total da despesa do Poder Legislativo obedeceu ao limite de 7,00% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior;
- d) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal ficaram abaixo do limite de 70% das transferências recebidas;
- e) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, ficaram abaixo do limite de 5% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- f) a remuneração do Presidente da Câmara Municipal excedeu ao limite de 30% do subsídio recebido pelo Presidente da Assembléia Legislativa;
- g) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Regularmente intimado, o gestor apresentou defesa prévia, fls. 140/146. A Auditoria, após análise da defesa apresentada, manteve seu entendimento exordial.

Cota Ministerial, fls.197/202, refazendo o cálculo do excesso de remuneração do Presidente da Câmara de Pilar, apontando um excesso de R\$ 48.849, sugerindo notificação do gestor para apresentação de justificativas.

Citado, o gestor deixou o prazo transcorrer in albis.

Os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas, e este em parecer nº 1233/20, fls. 273/279, subscrito pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugna, ao final, pela:

a) REGULARIDADE COM RESSALVAS das Contas referentes ao exercício financeiro de 2019 do Sr. Rodolfo Luiz Alves da Fonseca, na qualidade de então Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Pilar c/c a DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO



- INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, na esteira daquilo discriminado pela Unidade Técnica de Instrução;
- b) COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao prevista no inc. II do art. 56 da LOTC/PB ao Edil supracitado, por descumprimento das normas estabelecidas na Constituição Federal de 1988 e
- c) RECOMENDAÇÃO à atual Mesa da Câmara de Pilar no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros, sobretudo do Edil-Presidente, bem como cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie quando da contratação de serviços técnicos especializados.

Durante análise do Parquet, foi anexado aos autos o Processo nº 07983/20, de acordo com sugestão em Cota Ministerial (fl. 166).

É o relatório, tendo sido dispensadas as notificações de praxe.

#### VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

No que diz respeito ao descumprimento do Parecer Normativo PN-TC-00016/17, entendo que prevalece o caráter de CONFIABILIDADE para as contratações diretas de serviços técnicos de assessorias nas áreas contábeis e jurídicas, por meio de inexigibilidade de licitação, além do mais, a matéria está sendo amplamente discutida no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, ainda sem uma solução definitiva.

Já em relação ao excesso de remuneração apontado pela Auditoria tenho a destacar o que se segue:

A regra constitucional que estabelece critérios para a fixação do subsídio dos Vereadores está contida no art. 29, VI, in verbis:

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

**a)** em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000);

A Lei Estadual nº 10.435, de 20 de janeiro de 2015, fixou os subsídios mensais dos Deputados Estaduais em R\$ 25.322,00 e do Deputado investido no cargo de Presidente da Assembleia Legislativa em R\$ 37.983,00.

Este Tribunal de Contas, no Processo TC nº 00847/17, através da RESOLUÇÃO RPL-TC-00006/17, de 25/01/2017, examinou a legislação que fixou a remuneração dos Vereadores para a legislatura 2017/2020 dos municípios paraibanos e, dentre outras, decidiu comunicar a todos os Presidentes de Câmaras de Vereadores das distorções e falhas encontradas nos



diferentes Decretos Legislativos, Resoluções e Leis examinados. E manteve como jurisprudência, o que foi decidido na referida Resolução. Foi observado, portanto, que a Câmara Municipal de Pilar obedeceu aos limites aceitos por este Tribunal, como também, foram respeitados os demais limites constitucionais, referentes à remuneração dos vereadores e presidente da Câmara, art. 29, incisos VI e VII, o que leva a este relator, data vênia, a discordar do excesso de remuneração apontado pela D. Auditoria, mesmo porque não se pode penalizar aqueles que cumprem as orientações encaminhadas.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93: JULGUE REGULAR a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Pilar/PB, relativa ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Vereador Presidente, Sr. Rodolfo Luiz Alves da Fonseca.

É o voto.

João Pessoa, 29 de setembro de 2020

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO RELATOR

EAS

#### Assinado 1 de Outubro de 2020 às 14:10



# Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 1 de Outubro de 2020 às 13:57



# Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo RELATOR

Assinado 20 de Outubro de 2020 às 09:04



Marcílio Toscano Franca Filho MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO